

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

Projeto de Lei substitutivo da L E I Nº 214/2001.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SAPEZAL – MT. , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Jean Carlo Galli, Prefeito Municipal de Sapezal, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei substitui na íntegra a Lei 214/2001 que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sapezal – MT, passando a vigorar com novo texto.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por:

I – CARGO é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

II – CARREIRA é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, para acesso privativo dos titulares dos cargos dos servidores públicos;

III – CLASSE é o agrupamento de cargos com vencimento ou remuneração fixados segundo habilitação e qualificação específicas e assemelhadas;

IV – FUNÇÃO é o conjunto de atribuições conferidas a cada membro funcional para a execução dos serviços;

V – QUADRO é o conjunto de carreiras, cargos de provimento efetivo e em comissão e cargos isolados que compõe a estrutura administrativa do município de Sapezal/MT;

VI – CARGO DE CARREIRA é o que se escalona em classes, para acesso privativo dos titulares ocupantes de cargo efetivo;

VII – CARGO ISOLADO é o que não escalona em classes, por ser único na categoria;

VIII – LOTAÇÃO é o número de servidores que devem ter exercício em cada órgão que compõe a estrutura da Prefeitura Municipal.

IX- SERVIDOR PÚBLICO é a pessoa legalmente investida em cargo público.

§ 1º - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

§2º Os cargos públicos são unidades completas de atribuições previstas na estrutura organizacional e as funções são acréscimos de responsabilidades de natureza gerencial ou de supervisão atribuídas ao servidor ocupante de cargo efetivo ou temporário.

§ 3º Os cargos são preenchidos, as funções são exercidas.

§4º. As atribuições dos cargos serão definidas e regulamentadas em legislação específica.

Art. 3º - Esta lei tem como fundamentos:

I- A dignidade da pessoa humana;

II- Os valores sociais do trabalho.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo público municipal será por concurso de provas e títulos e ocorrerá com a posse.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, e seu provimento, nos casos, condições e percentuais mínimos, será destinado aos servidores de carreira, conforme determina a Art.37, V da CF/88.

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

§ 3º Será considerado órgão de lotação aquele para o qual o servidor prestou concurso público: educação, saúde, ação social, administração, entre outros.

Art. 5º - Função de confiança é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício, tendo como referência a correlação de atribuições técnicas e gerenciais vinculadas às competências de uma unidade organizacional.

Art.6º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

Parágrafo único – É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

Art.7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

I – nacionalidade brasileira;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - ter idade mínima de dezoito anos;

IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V- gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;

VI – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

VII - ter atendido a outras condições prescritas em lei.

VIII- ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

IX- Apresentar a documentação exigida no ato da convocação para a posse.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em leis específicas.

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

§ 2º - Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais deverá ser reservado um mínimo de 5% das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º- Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - recondução;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - reintegração;

VI - aproveitamento.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art.9º - Para o ingresso na carreira de servidor público municipal exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Os candidatos aos cargos submeterão obrigatoriamente a concurso público de provas e títulos.

§ 2º O concurso público para provimento dos cargos de servidores públicos municipal reger-se-á, em todas as fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser expedido pelo órgão competente atendendo à demanda do município.

§3º- Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes no edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

§4º- Será assegurada para fins de acompanhamento a participação do sindicato, representante dos servidores públicos, em todas as fases do concurso, desde a elaboração do edital até a posse dos aprovados.

§5º- Será permitida contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme preceitua o Art. 37, IX da CF/88.

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

Art. 10 - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados no edital, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo.

Parágrafo único - O candidato deverá comprovar que, na data de encerramento das inscrições, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima fixada para o recrutamento, bem como preencheu todos os requisitos constantes na lei e no edital.

Art. 11 - O resultado do concurso público será publicado no prazo de até trinta dias, a contar da data de sua realização, cabendo prorrogação no caso de cumprimento de prazos recursais, e será publicado em órgão da imprensa oficial do município e na imprensa local.

§ 1º O prazo de validade do concurso para ingresso será de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período para os candidatos aprovados que, por sua classificação, não lograram vagas na administração pública, conforme preceitua o art. 37, III e IV da Constituição Federal.

§ 2º A homologação do concurso público dar-se-á no prazo de até trinta dias, contados da data da divulgação do seu resultado, cabendo prorrogação no caso de cumprimento de prazos recursais, e será publicado em órgão da imprensa oficial do município e na imprensa local.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 12 - A nomeação é o ato de investidura em cargo público e será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido, sendo de livre nomeação e exoneração;

II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento por concurso público ou por processo seletivo público.

Art. 13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art.14- Posse é o ato de investidura em cargo público, mediante aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, mediante solicitação escrita do interessado, devidamente fundamentada e aceita pela administração, ser prorrogado por igual período.

§ 2º - No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e declaração de bens e valores

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

que constituam seu patrimônio, e outros documentos exigidos pelo departamento de recursos humanos da prefeitura municipal.

§3º - No caso de reintegração será dispensado ato de posse.

§4º - Poderá ser dada posse por procuração específica.

§5º - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art.15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo pelo servidor para o qual foi nomeado e empossado.

§ 1º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 16 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

Parágrafo único - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, quando licenciado, que deva prestar serviços em outra localidade, terá o prazo

necessário para entrar em exercício, incluído nesse tempo o deslocamento para a nova unidade.

Art.17 - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art.18- O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º - Ao entrar em exercício o nomeado apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

§ 2º- Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimos e máximos de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art.19 - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício, satisfeitos os requisitos do estágio probatório.

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

§ 1º - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por decisão judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, conforme determina o Art. 41, § 2º da CF 88.

§3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art.20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por comissão especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

I - assiduidade;

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

II - pontualidade;

III – responsabilidade e disciplina;

IV – zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;

V – respeito e compromisso com o trabalho e com o setor em que trabalha;

VI – capacidade de iniciativa e de relacionamento;

VII- Produtividade e participação nas atividades promovidas pela instituição;

VIII- Idoneidade moral

§ 1º - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado ;

§ 3º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de confiança no órgão ou entidade de lotação, sem que suspenda a avaliação do mesmo.

§4º O servidor em estágio probatório não poderá ser cedido para prestar serviço em outra

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

esfera de governo, órgão, instituição, autarquia, fundação ou organização social, em regime de colaboração entre as administrações. Caso seja necessária remoção ou cessão do servidor, o estágio probatório ficará suspenso até o retorno ao cargo em seu órgão de lotação.

§5º - Quatro meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados por uma comissão eleita por seus pares, de três membros estáveis, devendo apor sua assinatura.

§7º - O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 8º - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§9º - Sempre que se concluir pela exoneração do servidor em estágio probatório, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§10 - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§11 Não constituem provas suficientes e eficazes as certidões ou portarias desacompanhadas dos documentos de atos administrativos para avaliar negativamente a aptidão e capacidade do servidor no desempenho do cargo.

§12 - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observados os dispositivos pertinentes.

§13 - O servidor público efetivo ou comissionado quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art.21 - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o servidor em estágio probatório terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela comissão especial.

SEÇÃO VI

DA RECONDUÇÃO

Art. 22 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; ou
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento e o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art.23 - Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica e comprovada por laudo médico.

§1º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, conforme prevê o *caput* deste artigo,

respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga

§2º - Em qualquer hipótese a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do subsídio do servidor público municipal.

§3º- Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado, nos termos da lei vigente.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art.24 - Reversão é o retorno do servidor aposentado à atividade no serviço público municipal, e far-se-á a pedido ou de ofício, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) Tenha solicitado a reversão;
- b) Caso a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) O servidor era estável quando na atividade;
- d) A aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) Quando exista o cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso dos incisos do *caput*, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

Art.25. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art.26 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art.27 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art.28- Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial ou administrativa, conforme decisão judicial.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

§ 2º O cargo a que se refere o caput deste artigo, se em discussão a sua ocupação, somente poderá ser preenchido a título precário até julgamento final.

SEÇÃO X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art.29 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único – O servidor ao ser reaproveitado em outro cargo deverá ser considerado a sua qualificação profissional, bem como o mesmo poderá optar pelo cargo afim que lhe convir e que exista vaga.

Art.30 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único - No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal e ainda, persistindo o empate, será decidido em favor do mais velho de idade.

Art. 31 - O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade a mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica

oficial.

Parágrafo único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 32 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI

DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art.33 – A movimentação funcional do Servidor Municipal dar-se-á em duas modalidades:

I – por promoção de classe;

II – por progressão funcional.

Parágrafo Único. As movimentações funcionais obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais, sendo assegurada a participação do sindicato representante dos servidores públicos municipal, em comissões paritárias, na elaboração e avaliação dos planos de cargos e carreira e subsídios.

SUBSEÇÃO I

DA PROMOÇÃO DE CLASSE

Art.34. A promoção do Servidor Municipal ocorrerá de forma vertical de uma classe para outra imediatamente superior à que ocupa e dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo que mediante comprovação será automática;

SUBSEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art.35. A Progressão funcional ocorrerá de forma horizontal de um nível para outro, automaticamente, a cada 03 (três) anos.

§ 1º Para a primeira progressão o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo ou do seu enquadramento.

§ 2º Para efeito de progressão será contado o efetivo exercício no órgão de lotação, seja no cargo empossado ou em cargo de confiança do mesmo órgão de lotação.

§ 3º- O servidor cedido para outro órgão da administração pública municipal ou outros órgãos públicos não terão direito a progressão funcional, salvo se o seu cargo for por aproveitamento ou disponibilidade.

SEÇÃO XII

DA MOVIMENTAÇÃO PESSOAL

Art.36- A movimentação funcional do servidor público municipal é feita mediante lotação, cedência, remoção, substituição, designação e suplência, tendo como definição e disposição o seguinte:

I – Lotação: é a indicação do órgão e setor em que o ocupante de cargo da administração pública deva ter exercício, cuja mudança de lotação poderá ser feita a pedido do servidor ou ex-ofício, por conveniência da administração desde que justificada e que seja dado conhecimento anterior ao servidor;

II - Cedência: compreende-se o ato de, temporariamente, disponibilizar o servidor estável, com ou sem vencimentos, para prestar serviço em:

a) outra esfera de governo, órgão, instituição, autarquia, fundação mediante regime de colaboração entre as administrações ou por meio de convênios;

b) em entidades sem fins lucrativos e que atuam com atividades que auxiliam a administração pública no atendimento a melhoria da qualidade de vida ou de situações de risco, mediante termos de cooperação ou convênios.

III – Remoção: é a mudança de lotação do servidor efetivo do quadro de um setor para outro dentro do mesmo órgão de lotação, após cumprimento do estágio probatório, podendo ocorrer a pedido ou de ofício, por conveniência da administração mediante vaga;

IV – Substituição: é cometimento a um ocupante de cargo das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação no setor;

V – Designação: é a convocação temporária de pessoal pertencente ao quadro efetivo da administração pública, para assumir atribuições complementares e ou exercer função de coordenação, articulação, assessoria técnica, atividades de gestão, desde que satisfaça os atributos exigidos pelo cargo;

VI – Suplência: é o exercício temporário das atribuições específicas do cargo durante a ausência do respectivo titular ou, em vacância, até o provimento do cargo, por excepcional

interesse público.

Art.37 - A movimentação funcional do servidor público municipal será realizada mediante publicação de ato oficial específico expedido pelo chefe do setor ou do poder executivo.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art.38 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - promoção

V- recondução;

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

VI - aposentadoria;

VII - falecimento.

VIII- posse em outro cargo inacumulável

IX- remoção

Art. 39 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício quando:

a) se tratar de cargo em comissão;

b) de servidor efetivo não estável quando não satisfeitas às condições do estágio probatório.

c) ocorrer posse de servidor, estável ou não, em outro cargo inacumulável.

Art.40- A demissão será aplicada como penalidade.

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

Art.41 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas nos artigos anteriores.

Art.42 - A vacância de função de confiança ou gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art.43 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

Art.44 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a quinze dias.

§ 1º. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

cargo em comissão ou função de confiança terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 2º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 3º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a quinze dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

SEÇÃO II

DA REMOÇÃO

Art. 45 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, observada a lotação existente em cada órgão, com a sua mudança de local e isso só poderá ser realizada de uma para outra repartição do mesmo órgão de lotação do servidor público.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

I - de ofício, no interesse da administração.

II - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

III- Por permuta;

IV- Por motivo de saúde;

§ 2º - A remoção será feita por ato da autoridade competente e depende de existência de vaga.

§ 3º- A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados e poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza.

§ 4º - A remoção por transferência de um dos cônjuges poderá ocorrer a pedido desde que ocorra dentro do município. Caso ocorra para outro ente federativo deverá ser via permuta.

§ 5º - A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica oficial, comprovadas as razões alegadas pelo requerente.

§6º - No caso de haver mais de um pedido de remoção de servidor estável para a mesma unidade administrativa e, caso não haja vagas suficientes, deverão ser observados os seguintes critérios de desempate:

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

- I- Especialidade de que a unidade necessite;

- II- Maior qualificação na área de atuação;

- III- Maior tempo de efetivo exercício no município.

§7º - No setor de educação o pedido de remoção só será concedido e deferido nos períodos oficiais de férias anuais escolares.

§8º - A remoção se efetivará por meio de ato do responsável maior do órgão em que esta lotado o servidor.

SEÇÃO III

DA REDISTRIBUIÇÃO

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

Art. 46 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal do mesmo órgão ou entidade, cujos planos de carreira e remuneração sejam equivalentes, observado sempre o interesse da administração, ficando vedada a redistribuição para outra localidade, exceto quando houver interesse do servidor.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu aproveitamento em outro cargo.

Art. 47 - O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 48 - A função de confiança a ser exercida exclusivamente por servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 49 - A função de confiança é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

Parágrafo único - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a 50% (cinquenta) do vencimento do cargo em comissão. Verificar ainda

Art. 50 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 51 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art.52 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art.53- Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar da publicação do ato de investidura.

Art.54 - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do município sem prejuízo de seus vencimentos.

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

Art. 55 - É facultado ao servidor efetivo do município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 56 - A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV

DO REGIME DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO

Art.57 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art.58 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais.

Art.59 - Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art.60 - A freqüência do servidor será controlada:

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art.61 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de segunda-feira a sábado e, com acréscimo de 100% (cem por cento) aos domingos e feriados.

§ 2º - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art.62 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único - O plantão extraordinário visa à substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço, bem como para realização de mutirões para atendimento ao público, excepcionalmente.

Art.63- O exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III

DO REPOUSO SEMANAL

Art.64- O servidor terá direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunere trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art.65 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

Art.66- Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias de feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art.67 – O sistema remuneratório dos servidores públicos municipal é estabelecido através de subsídio, devendo ser revisto obrigatoriamente a cada 12 (doze) meses, tendo como data base 1º (primeiro) de maio de cada ano.

§1º. Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente ao valor fixado em lei.

§2º. O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado os previstos no Art. 37, XV da CF/88.

§3º Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias e serão estabelecidas em lei, obedecendo a promoção vertical por habilitação específica e a progressão horizontal por tempo de serviço.

Art.68- Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal, e sua interpretação, segundo o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único - O pagamento do subsídio ao servidor público municipal dar-se-á, obrigatoriamente até o 5º (quinto) dia do mês subsequente.

Art.69- Excluem-se do teto de remuneração previsto no art. 68 as diárias de viagem, o prêmio por assiduidade e o acréscimo constitucional de 1/3 de férias.

Art.70 - A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, não podendo ser superior a 15 (quinze) vezes a diferença entre elas. Verificar ainda

Art.71 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem motivo justificado, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, salvo na hipótese de compensação de horário, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no Art. 170.

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

IV - 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvida;

V - 2/3 (dois terços) do vencimento ou da remuneração durante o período de afastamento em virtude da condenação por sentença definitiva, cuja pena não resulte em demissão.

Parágrafo único- As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art.72 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art.73 - As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, com juros e correção monetária, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º - As reposições e indenizações ao erário pelo servidor em débito serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

3º - Nos casos de comprovada má fé, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades aplicadas.

§ 4º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 5º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

Art. 74 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez, no prazo máximo de 60 dias.

Parágrafo único - A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 75 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 76 - Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenização;

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

II - gratificações e adicionais;

III- Salário Família

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - O subsídio fixado incorpora as verbas remuneratórias de gratificações e os adicionais.

Art. 77 - Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulado para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 78 - Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - transporte.

Parágrafo único – Os valores das indenizações estabelecidas neste artigo, assim como as

condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 79 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo que nos casos em que o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, mas exija que seja feita refeição, as diárias serão pagas por metade.

§ 2º - Quando não houver pernoite no dia de retorno, porém se existir despesa com hospedagem, devidamente comprovada pela nota fiscal da respectiva, o servidor fará jus ao valor da diária integral.

§3º Caso a hospedagem seja feita em dependências do Estado ou quando a alimentação e/ou hospedagem for custeada por outras Instituições Governamentais ou Não Governamentais e que não resulte em ônus para o servidor, este deve receber o valor correspondente a uma diária especial.

§ 4º Sempre que o servidor se enquadrar em mais de uma alínea do anexo de valores a ser regulamentado, prevalecerá a diária de maior valor.

§5º - O valor das diárias será estabelecido mediante Decreto de iniciativa do Poder Executivo e do Legislativo para seus respectivos servidores.

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

Art. 80 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

§1º - Os colaboradores eventuais, partícipe de termo de cooperação ou instrumento equivalente, e os conselheiros, formalmente nomeados e não pertencentes ao quadro de pessoal das carreiras do município, receberão diárias correspondentes ao valor estabelecido no Decreto equivalente ao cargo exercido pelo servidor de carreira.

§2º- Os contratados em caráter temporário e os servidores cedidos por órgãos e entidades da União, do Estado de Mato Grosso, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, receberão diárias no valor estabelecido no decreto, correspondente ao do cargo dos servidores que estiverem substituindo ou dos cargos em comissão que ocupam.

§3º É vedado o pagamento de diárias, pelos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, aos funcionários de empresas prestadoras de serviços terceirizados.

§4º As viagens para território internacional devem ser expressamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.81- O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art.82 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do município, de interesse do município e da unidade de lotação do mesmo, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 83 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO III

DO TRANSPORTE

Art.84- Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 85 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

I - gratificação natalina;

II- adicional por tempo de serviço

III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

IV- adicional pela prestação de serviço extraordinário.

V - adicional noturno.

VI- adicional de férias

VII- adicional de produtividade

VIII- adicional de produtividade fiscal

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art.86 - A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art.87 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano em parcela única.

Art. 88 - Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

Art. 89 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art.90- O adicional por tempo de serviço, progressão funcional, é devido nos termos constantes deste estatuto e será concedido no percentual de 3% a cada interstício de 3 anos.

Parágrafo Único- para efeito desta progressão será considerado a data de efetivo exercício no cargo conforme dispõe o §2º, art.35.

SUBSEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art.91 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão regulamentadas pelo poder executivo em ato administrativo específico.

§ 2º - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§3º - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 92 - O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de quarenta, vinte ou dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo.

Art.93 - Os adicionais de periculosidade e de penosidade serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento.

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

Parágrafo único- Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art.94 - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo sua concessão ou eliminação precedida de laudo pericial.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 95. O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) em relação à hora normal de segunda-feira a sábado e, com acréscimo de 100% (cem por cento) aos domingos e feriados.

Parágrafo único- A utilização de serviço extraordinário está estabelecido nos artigos 62 e 63 deste Estatuto.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 96 - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 25% sobre o vencimento do cargo.

Parágrafo Único - Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte, computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta segundos).

Art. 97 - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Parágrafo Único: Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no Artigo 95.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Art. 98 - O adicional de produtividade será pago ao servidor que no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, participar de programa especial de incentivo a produtividade, em área de atividade que, a critério da administração e no interesse do serviço, possa obter melhores resultados de produção, sem aumento do número de servidores, na forma estabelecida em lei.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL

Art. 99 - O adicional de produtividade fiscal será devido quando o Município estabelecer aos ocupantes de cargos de carreira cuja atribuição principal seja fiscalização da arrecadação de tributos, obras e posturas, e, inspeção e vigilância sanitária municipais,

visando a estimular os servidores no exercício dessa atividade, sem aumento do número de servidores, na forma estabelecida em lei.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art.100 - O salário família é o benefício especial fornecido ao servidor como contribuição ao custo das despesas da família.

Art.101- O valor do salário família será concedido conforme tabela estabelecida e aprovada pelo Ministério da Previdência Social.

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

Art.102- Será concedido salário família aos servidores públicos municipais com remuneração inferior ou igual ao valor estabelecido, na 1ª faixa salarial, da tabela, de contribuição do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§1º Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

§2º - O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

§3º O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado

§4º O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 103 – Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e a expensas do servidor, ou do inativo;

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

III - a mãe e o pai sem economia própria.

§ 1º Compreende-se neste artigo o filho de quaisquer condições, o enteado, o adotivo, o legitimado adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob guarda e sustento do servidor público municipal

§ 2º Equiparam-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas sob cuja guarda e manutenção estiverem confiados os beneficiários, por autorização judicial.

§ 3º. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§4º - Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§5º - É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

Art.104 - O Servidor Público Municipal é obrigado a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorrerá suspensão ou redução no salário família.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art.105 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 106 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o município e o servidor, terá direito a 30 (trinta) dias de férias, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§1º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

§2º - É proibida a transferência e remoção do servidor quando em gozo de férias.

Art. 107 - Não serão consideradas faltas ao serviço às concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art.108 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III, IV, V e VI do Art.115.

Art.109 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos.

Parágrafo único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias, prevista no *caput* deste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art.110 - É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito e ou podem ser cumuladas até o máximo de dois períodos, mediante comprovada necessidade de serviço.

§1º - As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, se assim requeridas pelo servidor e conforme necessidade da administração, sendo cada uma destas de 15 dias.

§2º - No caso de férias proporcionais, o servidor perceberá a remuneração do adicional de férias correspondente aos dias gozado.

§3º - As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado.

Art. 111 A concessão de férias, mencionado o período de gozo, será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

§1º- Para o gozo das férias previstas neste artigo, deverá ser observada a escala a ser organizada pela repartição do servidor.

§2º- O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação. Estado e união

Art. 112 - Vencido o prazo mencionado no Art.111, sem que a administração tenha concedido as férias, incumbirá ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo de férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

§ 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes, observadas as leis específicas, se houver.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art.113- O servidor efetivo ou temporário perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço), independente de solicitação.

Parágrafo Único - As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento do gozo de férias serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício no período aquisitivo das férias, na razão de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.

SEÇÃO IV

DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO, NO FALECIMENTO E NA APOSENTADORIA

Art. 114 - No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido durante o período trabalhado.

Parágrafo único - O servidor exonerado, falecido ou aposentado após doze meses de serviço, além do disposto no “caput”, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

Art. 115 - Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para atividade política;

IV - para tratar de interesses particulares;

V – para qualificação profissional;

VI – para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;

VII - para desempenho de mandato classista.

VIII- Por motivo de acidente de serviço ou doença grave, especificada em lei;

IX- para licença prêmio por assiduidade;

X- para maternidade e paternidade;

XI – para tratamento de saúde;

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV, V, VI, VII.

§2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art.116 Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor;

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º

.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 117 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo

será de quinze dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 118 - Salvo disposição diversa em lei federal, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus à licença remunerada, com vencimentos integrais, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo único - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exercer cargo ou função de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será exonerado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 119 - A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença de que trata o caput deste artigo será requerida com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, devendo o servidor aguardar no exercício do cargo a publicação em meio de comunicação oficial, do ato decisório sobre a licença solicitada.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§3º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 4º - Não se concederá a licença a servidor não estável ou quando removido, um ano de exercício no novo cargo ou repartição

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art.º 120 - A licença para qualificação profissional dar-se-á com prévia autorização do executivo municipal.

§ 1º- A licença consiste no afastamento do servidor de suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos de carreira e será concedida para freqüência de curso em nível de pós-graduação *stricto sensu* e estágio, no país ou no exterior, se de interesse do município.

§ 2º- Toda dispensa ou licença para qualificação deverá ser obrigatoriamente comprovado mediante freqüência regular do curso e posterior apresentação de certificação de conclusão do

mesmo.

§3º Os afastamentos para realização de programas de pós-graduação *stricto sensu* somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo e estável no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou outros afastamentos.

§4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nesta seção terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido, caso contrário, devolverão ao erário público o benefício recebido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

Art. 121- Para freqüência a cursos de atualização em congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo servidor e em conformidade com a Política de Formação de cada órgão, poderá ser concedido o afastamento pelo respectivo órgão ou setor.

Art. 122- Para concessão da licença para aperfeiçoamento profissional de que trata o artigo anterior, terão preferências os servidores efetivos que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – exercício de 03 (três) anos ininterruptos de efetiva atividade na função pública;

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

II – que o curso pleiteado seja correlato com a área de atuação do requerente e em sintonia com o planejamento municipal;

III – que haja disponibilidade orçamentária e financeira;

IV – que o curso solicitado seja continuado e de horário integral;

V – Comprovação de que não é possível fazer o curso no município;

Art. 123- Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do serviço, em lugar da licença será concedida simples dispensa do expediente, com a respectiva remuneração, pelo tempo necessário à freqüência regular do curso, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício, ocorrendo posterior compensação de horário.

Art.124- Os servidores públicos licenciados para os fins de qualificação profissional que trata este capítulo, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

Art.125- O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade.

Art.126- Para obter a licença de que trata esta seção, o servidor deverá seguir os seguintes passos:

1. Fazer um requerimento fundamentado apresentando a justificativa e o projeto do curso pleiteado;
2. O projeto de estudo deverá ser apreciado e acrescentado parecer favorável de uma Comissão de Profissionais da área instituída para esta finalidade, bem como ser homologado pelo secretário da pasta a qual pertence o servidor.
3. O processo contendo o pedido deverá ser protocolado no órgão de lotação do requerente com, no mínimo, 6 (seis) meses de antecedência para análise e parecer.
4. O pedido deve ser instruído com toda a documentação referente à formação pretendida, com os dados das instituições que promoverão a formação, com a carga horária e forma de cumprimento, matéria e objetivos curriculares pretendidos, com o conteúdo a ser desenvolvido e a duração da formação;

SEÇÃO VII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 127 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§1º- A licença será por prazo de 2 (dois) anos e sem remuneração, podendo ser prorrogada por igual período.

§2º- Para que o servidor seja liberado com a respectiva remuneração, o mesmo poderá buscar permuta com o órgão ou local para onde irá o cônjuge ou companheiro.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art.128- É assegurado ao servidor o direito à licença sem prejuízo de seu vencimento para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 200 associados, um servidor;

II – para entidades com 201 a 500 associados, dois servidores;

III - para entidades com 501 a 1.000 associados, três servidores;

III - para entidades com mais de 1.001 associados, quatro servidores.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA POR ACIDENTE OU DOENÇA GRAVE

Art.129 - Acidente é o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata ao exercício das atividades inerentes ao cargo ou função.

§ 1º Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas atividades.

§ 2º A comprovação do acidente, indispensável para a concessão de licença, deverá ser feita de ofício, pelas autoridades competentes, em processo regular, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou dos fatos neles ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art.130 - O servidor público atacado por tuberculose ativa, alienação mental, cegueira progressiva, glaucoma, hanseníase, AIDS, câncer, paralisia irreversível, mal de Parkinson, leucemia, cardiopatia grave, espondiloartrose, anquilossante, nefropatia grave, surdez, perda de voz, tireóide em estado avançado de paget (ostite deformante), com base nas conclusões da medicina especializada, será licenciado pelo prazo de até 02 (dois) anos, quando a medicina especializada não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

SEÇÃO X

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 131- Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, os servidores públicos farão jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o subsídio do cargo efetivo.

§ 1º Para fins da licença-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço a partir do efetivo exercício no cargo ou função.

§ 2º Se de interesse do servidor e havendo disponibilidade orçamentária e financeira para tal finalidade, será permitida sua conversão em espécie, parcial ou total.

§ 3º A licença-prêmio não poderá ser acumulada a partir da aprovação desta lei.

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

§ 4° Somente o tempo de efetivo serviço público prestado a este município será contado para efeito de licença prêmio.

§5° O número de servidores públicos em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um quinto da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 132- Não se concederá licença-prêmio aos servidores públicos que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

Art.133- Para possibilitar o controle das concessões da licença-prêmio por assiduidade, o órgão de lotação deverá proceder anualmente à escala dos profissionais do órgão para tal finalidade.

Parágrafo Único: O servidor público deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE

Art.134 - À gestante servidora pública será concedida licença maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos, mediante laudo médico oficial.

§ 1º A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica, mediante requerimento, comprovação e deferimento.

§ 2º No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de parto de natimorto, estando a gestante em gozo da licença, após 30 (trinta) dias do evento, será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício, se inapta, a Junta Médica Oficial, ou médico perito expedirá laudo indicando a necessidade e período da continuidade da licença.

§ 4º No caso de parto de natimorto, não estando ainda de licença, à genitora será concedido licença de 40 (quarenta) dias quando, após esse período, a servidora será submetida a exame e laudo médico e, se não julgada apta a assumir suas funções, terá a licença prorrogada no máximo em mais 30 (trinta) dias ou com maior prazo de acordo com decisão médica.

§ 5º No caso de aborto natural atestado por junta médica oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 6º A licença de que trata este artigo será concedida, também, quando comprovada a adoção ou guarda judicial de criança de até 01 (um) ano, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, e, quando a criança tiver mais de 01 (um) ano, após comprovação, requerimento e deferimento, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 7º Após protocolo do requerimento a gestante ou a adotante deverá aguardar em serviço o deferimento da concessão.

Art. 135- Toda mãe servidora pública terá direito à licença para amamentar o recém nascido, de acordo com a Constituição Federal, sendo ½ (meia) hora no período da manhã e ½ (meia) hora no período da tarde, até 6 (seis) meses de idade.

Parágrafo Único. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até mais três meses.

Art. 136 - Todo pai servidor público terá direito a 08 (oito) dias consecutivos de licença paternidade.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 137- A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor a pedido do mesmo ou de seu representante legal, quando este não puder fazê-lo.

§ 1º É indispensável o atestado médico e/ou laudo médico expedido pela Junta Médica Oficial, ou médico designado como perito para a concessão da licença de trata o caput.

§ 2º A inspeção médica será realizada pela Junta Médica Oficial, ou médico perito e, quando necessário, na própria residência ou em outro local, onde se encontre a pessoa licenciada.

§ 3º A perícia médica, para fins de atestado e/ou laudo médico, será realizada pelos profissionais da saúde pública municipal devidamente nomeados de forma permanente.

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

§ 4º Findo o prazo de licença haverá nova inspeção e o laudo concluirá pela prorrogação, pela volta ao serviço ou pela aposentadoria nos termos da legislação vigente.

Art. 138- Fica assegurado um posto de perícia médica dentro do perímetro do município, designado por portaria do Executivo Municipal.

§ 1º- O atestado médico ou laudo médico expedido por médico ou junta médica particular de outro município terá validade somente quando homologado pela Junta Médica Oficial deste município.

§ 2º- A concessão da licença será comunicada imediatamente pelo servidor público ou seu representante legal, à chefia ou responsável da unidade em que trabalha.

§3º- Deverá o servidor protocolar a solicitação da licença médica no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis a contar da data do início do tratamento da saúde.

Art.139- No decurso da licença prevista nesta seção o servidor público abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de cancelamento imediato da licença e aplicação das sanções legais cabíveis, sofrendo as conseqüências da ausência ao trabalho.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art.140- O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, na s seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas e

III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 141 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia para doação de sangue;

II - até oito consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob a guarda ou tutela e irmãos;

III – por três dias corridos no caso de falecimento dos sogros.

Art.142 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto neste artigo será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.143- A apuração do tempo de serviço será feita em dias de serviço prestado para o Município de Sapezal.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Art.144- Além das ausências ao serviço previstas no Art.141, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade do Município;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional;

IV - participação em programas de qualificação profissional regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País e exterior;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

VIII- licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;

- b) para tratamento da própria saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao município, em cargo de provimento efetivo;

- c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros,

- d) por convocação para o serviço militar;

- e) para tratamento de saúde de pessoa da família;

- f) - para atividade política;

- g) para tratar de interesses particulares;

- h) para qualificação profissional;

- i) para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;

j) para participação em competição esportiva;

Art. 145- Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:

I - de contribuição no serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;

II - de licença para desempenho de mandato classista;

III - de licença para atividade política;

IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Parágrafo único - Para efeito de disponibilidade remunerada será computado o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Art.146- Para efeito de aposentadoria será computado também o tempo de contribuição na atividade privada e rural, nos termos da legislação federal pertinente.

Art.147 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art.148 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.149- É assegurado ao servidor público municipal:

- I- O direito de requerer ou representar;

- II- O direito de pedir reconsideração de ato ou decisão proferida em primeiro despacho definitivo;

- III- O direito de recorrer e representar em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente

e, se necessário, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 150 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art.151- Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

§1º- Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

§2º- O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§3º- O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art.152- O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interromperão a prescrição administrativa.

Art.153- A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art.154- É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal, pelo prazo de cinco (05) dias.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art.155 - São deveres do servidor:

I – comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas do trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competir, exercendo com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

a) ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

com o uniforme que for determinado;

XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - comprometer-se com aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como a observância aos princípios morais e éticos;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

XIX- manter atualizados os dados cadastrais seus e de sua família junto ao órgão competente da Administração;

XX- submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;

XXI- assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política;

XXII- manter em dia registro, escriturações e documentações inerentes a função desenvolvida e a vida profissional;

XXIII – preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do

respeito à liberdade e da justiça social.

§1º- A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

§2º- Nas mesmas penas incorre o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art.156- É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função no horário de trabalho, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento;

XIX - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o município;

XX- atender as pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

XXI – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

XXII- praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

Art.157- É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo, porém civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art.158- Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;

- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

- c) de dois cargos privativos de médico.

§1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§2º A participação na gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o município, seja por este subvencionada ou diretamente relacionada com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

§3º O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, salvo previsão em lei.

§4º O servidor não poderá também, exercer cargo ou função subordinado a parente até o segundo grau, salvo quando se tratar de cargo efetivo e eleito por seus pares.

Art.159- O servidor vinculado ao regime desta lei complementar, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração do cargo em comissão, facultando-lhe a opção pela remuneração.

Parágrafo único O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 160 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo

Art.161 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista neste estatuto.

§ 2º - E no caso de servidor exonerado, a devolução aos cofres públicos poderá ser também por meio de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§3º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 4º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art.162- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor e será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art.163- A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art.164- As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 165 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art.166- São penalidades disciplinares aplicáveis ao servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art.167- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 168 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

Art.169- Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

§1º - A suspensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Artigo 156 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

§2º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 01 (um) e 03 (três) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art.170- Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art.171 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - indisciplina ou insubordinação grave ou reiterada;

IV - inassiduidade ou impontualidades habituais;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa;

VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII - transgressão do art. 156.

Art.172- Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas a que se refere o inciso XII do artigo anterior, o servidor será notificado, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência.

§ 1º Ocorrendo omissão, a chefia imediata, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composto por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 2º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 3º A comissão lavrará até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentarem defesa escrita, assegurando vista do

processo na repartição.

§4º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§5º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 6º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 7º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 8º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art.173 - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 171 implicará em ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 174 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art.175- A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art.176 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 177 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

I - praticou falta punível com a pena de demissão.

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art.178 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exaçoão no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse no devido tempo, irregularidade no serviço.

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

Parágrafo único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art.179 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria, disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade e quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

II – pelos secretários municipais quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

Art.180- A demissão por infringência ao art. 156 incisos X ao XIV, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 171, I, V, VIII, X e XI.

Art.181- A pena de destituição de função de confiança implicará na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de cinco anos a contar do ato de punição.

Art.182- As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 183 - A ação disciplinar prescreverá:

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º- A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição, até decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.184- A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sob pena de incorrer nas previsões do § 2º do art.155.

§1º - Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§2º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, que contenham a identificação e o endereço do denunciante e seja formulada por escrito ou por meio eletrônico criado para este fim.

§3º Caso seja recebido denúncias anônimas, mas substanciadas com argumentos ou documentos que crie alguma dúvida sobre o fato, estas deverão ser apuradas.

§4º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 185 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art.186 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada, do local onde ocorreu a falta.

Parágrafo único - O servidor que responde a processo administrativo disciplinar nos termos do *caput* deste artigo, até decisão final da autoridade competente e independentemente do que dispõe o artigo anterior, deverá ser remanejado para exercer as atribuições do cargo em que se encontra investido em ambiente de trabalho diverso daquele em que as exercia quando da instauração do referido processo, sem prejuízo da remuneração.

Art. 187 - O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de suspensão preventiva.

SEÇÃO III

DA SINDICÂNCIA

Art.188 - A sindicância será cometida a servidor ocupante de cargo efetivo, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório, ficando disponibilizado para outro local até conclusão da mesma.

§1º- A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores estáveis, até o máximo de três.

§2º Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art.189 - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º - O sindicante abrirá o prazo de cinco (05) dias para o indiciado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório.

Art.190 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 dias;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar;

III - arquivamento do processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

§3º Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de um processo disciplinar.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art.191– O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art.192. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§1º - Esta comissão deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§2º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, dentre os servidores nomeados para tal comissão.

§3º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§4º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse a administração.

§5º As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art.193- A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art.194- O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.195 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 196 - O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art.197- As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art.198- O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

SUBSEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art.199- Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art.200- A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias, para apresentar defesa.

§4º Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

§5º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§6º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito e elas serão inquiridas separadamente.

§7º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 201 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo Único- Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art.202- Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º - O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art.203- A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.204- O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art.205- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art.206- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder se - á a acareação entre os depoentes.

Art.207- Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil

ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art.208- Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Parágrafo único - O prazo de defesa será comum e de vinte dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art.209- Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

§ 1º- O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

§ 2º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 3º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 4º O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art.210- A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

SUBSEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art.211 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de vinte dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art.212- No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for à demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao chefe do Poder executivo.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art.213- O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art.214- Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

§ 3º Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao

Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art.215- O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

§1º - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

§2º - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art.216- A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, a pedido, ou de ofício, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art.217 - No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art.218- O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art.219- As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, prorrogável por igual período, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art.220 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS DO SERVIDOR

Art. 221- Além dos direitos previstos nesta Lei Complementar são direitos dos Servidores Públicos Municipais:

I – ter a seu alcance informações, biblioteca, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III – ter incentivos para publicação de trabalhos e livros, resultado de atividades ou de pesquisas relacionadas com o desenvolvimento do trabalho que possa difundir e auxiliar na melhoria da função;

IV – não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e XII;

V – reunir-se em órgãos públicos para tratar de assuntos de interesse da categoria em geral, sem prejuízo das atividades, obedecendo à legislação vigente.

VI- a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

forma, processo ou veículo, não podendo sofrer qualquer restrição, observado o disposto na Constituição Federal;

VII- liberdade de expressão, escolha política, ideológica e artística;

VIII- lazer como forma de promoção social;

IX- proteção, valorização e difusão das formas de manifestações artístico-culturais;

X- assistência à saúde, previdência e à assistência social;

XI- acesso à programas de formação continuada do servidor - receber capacitação correspondente ao cargo ou função desempenhada, tendo um programa de formação e aperfeiçoamento profissional contínuo.

Art.º 222. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art.º 223. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual na defesa de seus direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

d) a participação obrigatória do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

e) direito à greve.

Art. 224. É assegurada a participação dos servidores por meio de seu sindicato, em comissões dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR E DEMAIS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 225 – Os servidores do Município de Sapezal – MT, serão contribuintes do

Regime Geral de Previdência Social, ao qual compulsoriamente serão filiados.

Parágrafo único - Os servidores Municipais serão cobertos por todos os benefícios concedidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, disposto no Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL

INTERESSE PÚBLICO

Art. 226 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art.227- Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender a situações de calamidade pública;

IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro, conforme lei específica do magistério;

V - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisas científica e tecnológica;

VI - atender a outras situações motivadamente de urgência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art.228- As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses, exceto nas hipóteses dos incisos II e IV, cujo prazo máximo será de 12 (doze) meses, e inciso V, cujo prazo máximo será de 24 (vinte e quatro) meses, prazos estes que serão improrrogáveis.

Art.229 - O recrutamento será feito mediante processos seletivos simplificados, sujeito a ampla divulgação em jornal de circulação local, e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista nos incisos III e V deste artigo, quando se tratar de situação emergencial.

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

Art. 230- É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste Título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 231- Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.232- O Dia do Servidor Público será comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro.

Art.233- Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispendo de maneira diversa.

Art.234- Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.235- As disposições desta Lei aplicam-se aos Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas.

Art.236 – Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio

Art. 237- Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

?????.

? ?? ??? ? ?? ?????????? ??????, ??? ??? ? ?????????? ???-??? " [????????? ??????](#)
[????????????????](#) "?
?????????.

??? ????????? ? ??????? ???????, ????????? ??? ?????????, ????????? ? ??? ?????? ????

????????? ????????? ? ??? ??????? ??????, ?? ??? ??? ? ? ????????? ?????????? ??.

```
document.getElementById("J#1368189910bl3992f5d4").style.display = "none";
```

????????? ?????? ??? ?????? " [????? ?????? ?????????? ????????????](#) "?????????????, ???
????????? ? ?????????????? ?????? "
[????????? ?????????? ??????????](#)
"????????????? ?? ??????.

?? ??? ???????, ?? ??????????????? ?????????????? ? ??? ????

? ??????? ??? ??? ?? ?????? ??????? ?? ??????? ?? ??????????????, ?? ??????? ??? ??????????????
????????????????????? ?????????????? ??????, ????????? ? ?????????? ?? ?????????? ? ??????? ???????????,
" [?????????. 9 ??????. ?????????????? ? ???-2013: ???????-????????????????? ??????????](#) "?
?????????? ???????????, ?????? ?????????? ?????????????? ? ???????????????.

? ??????? ?????? ?? ?????????? ?????????????? ???????.

?? ??? ?????? ?????? ?????????? ?????????? ?????, ??? ??? ?????????????????? ?????????? " [???](#)
[? ??????????. ?????????? ? ??????????](#)
"????????????? ??? ?????? ? ?????????????????? ?? ?????????? ??????????????.

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

? ?????????? ????? ?????????? ??????????????, ?????????? ????????????, ??? ??????? ?? ???, ??????? ?????? ??????? ?? ?????????? ???????.

document.getElementById("J#13706734721l254NfjVIFMaxR9ps107ce0cc").style.display = "none";

?? ??????????, ??? " [????????? ?????????? ??? ??????? ?? ?????? ???????](#) ";??????

????????? ??? ? ????? ?? "
[????????? ?????????????????? ????????????? ??????? ??????????](#)

";?????? ?????, ? ???, ???????, ??? "

[????????? ? ?????????????? ??????????](#)

";?????? ????? ?????????????? ??????????, ??????? ??????????????????, ?????????? ? ??????? "

[????????????? ??????? ??????????????????](#)

";??? ?????????????? ?????????????????? ??????????????????.

?? ?????? ?????????????? "#content {width: 1000px; height: auto; border: 1px solid #aaa; border-radius: 5px; padding: 2px; background-color: #FFF; box-shadow: 0 0 10px rgba(0,0,0,0.3); margin-top: 7px;}";? ?????????? ? ?????????????? ?????? ???????.

? ?? ?????? ?????????????? ?????????????? " [????? ?????? ??????????](#) ";????????? ??????????, ???????

?????, ??????? ??? "
[????????? ?????????? ??? ??????????????](#)

";????????????? ??????? ?????????.

?? ?????? " [????? ?????????? ?????????? ?????????? ??????? ?? ???](#) ";? ?????????? ??????????

????????????????????? ?????????????, ? ??? ?????????????? ?????????????? ?????????????? ??.

?????? ??? " [?????? ?? ?????? ?????? "](#);????????????????? ?????????? " [????? ??????](#)

[????????????? ?????????????? ?????????????? ???????](#)
";????????????? ?????????????? ?????????????? ???????.

????????, ?????????? ??????? ? ??????????????????

document.getElementById("J#1371904488OQVFZX72c40G62124b82").style.display = "none";

?????? ?????????????? ?????????????? " [????? ?????????? ???????](#) "; ??????????-??????, ? " [??](#)

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

[?????? ????????](#)

" ?????? ???? ?????????? ?????????? ?????? ?????? ";

[Turbo Pascal ??? ????????????](#)

" ?????????????? ?????????? ????????, ";

[??? ?????????? ?????????? ??????](#)

" ?????? ?????????????? ??????????.

??????? ?????????????????? " [?/? ? ?????????????? ?????????? ?????????? 19 ???? "](#); ?????????? ?
????????????????? ?????????????? ??????????????.

????????-?????? " [????????? ?????????????????? ??????? "](#); ?????????? ??? ??????????????????????
" [? ?????????? ?????????? ?? ?????????? "](#)
; ??????????.

????????? ?????????????????? ??????? " [????????? ?????????? "](#); ??????, ?????????????? ??????.

????????? ?? ?????????, ? " [?????????????? "](#); ??????????????????.

??? ?????? " [?????? ?????? ?? ?????????? "](#); ?????????????? ?????? ? ?????? ??????????????????.

document.getElementById("9182dbe3RgEHOPC1j43n8epe").style.display = "none";

????? ?????????????????? ?????? ?????????????? " [????????? ??????? ??????? ?????????????????? "](#);
????????????????????? ??????????.

??? " [????? ?????????????? ?????? ?????????? ?? ??????? ?????????????? ??????? "](#); ??? ? ??????
?????????????????, ?????????? ??????.

? ?????????? ?? " [????????????? ?????????? ?????????? ?????????? "](#); ?????????????? ?????? ?? ??????????,
" [????????? \(?????? ???????\) "](#);
????????????? ?????????? ? ??????????, ?????????????????? ";
[??? ?????????????? ?????????? ? ?????????? ??????????????](#)

Aprovado o Estatuto dos servidores municipais

Escrito por admin

Sex, 03 de Fevereiro de 2012 19:28 - Última atualização Sex, 05 de Julho de 2013 02:42

" ?? ????????, ? "

[????? ??? ???????-???](#)

" ??????? ??????? ???????.

?? ??????????? ??????????-???????? " [???????? ?????????? ????????? ????????? ???? "](#)

uot; ??? ?????? ????? ?????????????? ????????? "

[???????? ????????? ????????????? ?????????](#)

" ?????????? ?? ????????? ?????? ??.

?????????? ???????, ??????? " [???????? dr web ? ??????](#) " ??????? ?? ????? "

[????????????? ???????????. ????????? ????????????? ??????????](#)

" ??????.

???? ?????? ????? ? ???-?? ??????????, ? ?????? ? ?????.

document.getElementById("d41cb1e4Tr68XVC9GljS568").style.display = "none";